

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA TERRA LINDA DO PARÁ

CPFE: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 11/04/2022 a 21/04/2022

LOCAL: SANTANA DO ARAGUAIA/PA

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

Nº DA OPERAÇÃO: 12/2022

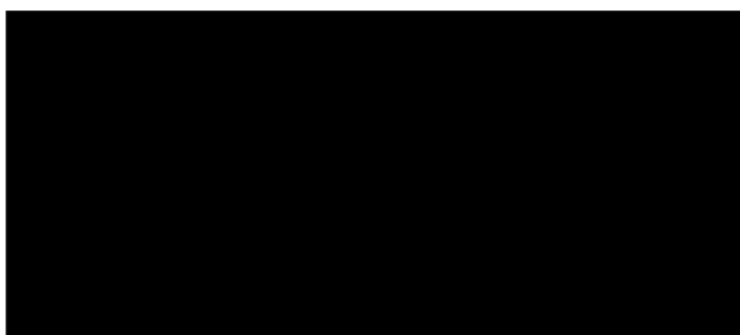
ÍNDICE

| | |
|--|----|
| A) EQUIPE | 3 |
| B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO | 4 |
| C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 5 |
| D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 6 |
| E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM | 9 |
| F) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 10 |
| G) CONCLUSÃO | 27 |
| H) ANEXOS | 28 |

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



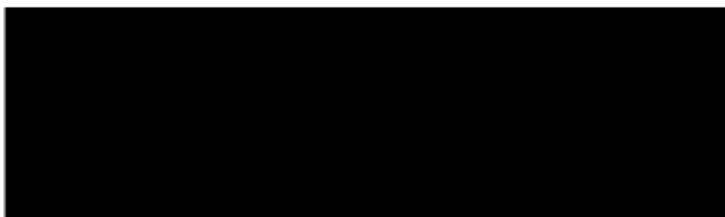
Coordenador
Membro Efetivo
Membro Efetivo
Membro Efetivo
Membro Efetivo
Membro Efetivo
Membro Efetivo

Motoristas



Agente de Segurança e Vigilância
Motorista Oficial
Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



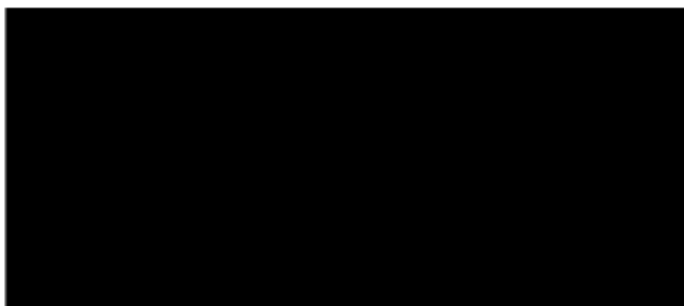
Procurador do Trabalho
Técnico de Segurança Institucional
Técnico de Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



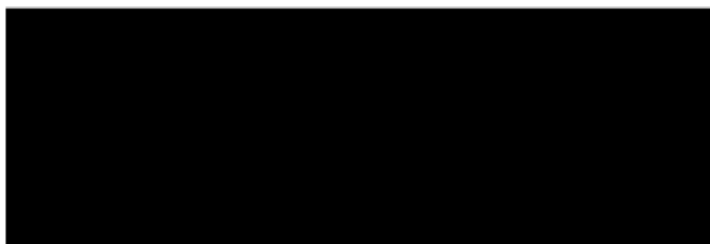
Defensora Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Procurador da República
Técnico de Segurança Institucional
Técnico de Segurança Institucional
Técnico de Segurança Institucional
Técnico de Segurança Institucional

POLÍCIA RODVIÁRIA FEDERAL



Policial Rodoviário Federal
Policial Rodoviário Federal
Policial Rodoviário Federal
Policial Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL



Agente de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: 

CPF: 

CAEPF: 

CNAE: 0115-2/01– Cultivo de bovinos para corte

Endereço do local objeto da ação fiscal (Fazenda Terra Linda do Pará): – coordenadas geográficas: 9°40'6,47"S e 51°1'4,178"O

Endereço de correspondência do empregador: [REDACTED]

Fone: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|---------------------|
| Empregados alcançados | 03 |
| Registrados durante ação fiscal | 03 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 01 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 1.730,47 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | R\$ 1.430,47 |
| Valor dano moral individual | R\$ 0,00 |

| | |
|--|---------------------|
| Valor dano moral coletivo | R\$ 0,00 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal | R\$ 1.999,83 |
| Nº de autos de infração lavrados | 16 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de devolução de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº do AI | Ementa | Capitulação | Descrição Ementa |
|---|-----------------|---------------|--|--|
| 1 | 22.425.128-7 | 001775-2 | Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. |
| 2 | 22.425.162-7 | 001192-4 | Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, do Ministério da Economia. | Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados. |
| 3 | 22.425.165-1 | 001603-9 | Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. |
| 4 | 22.425.167-8 | 131834-9 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31. |

| | | | | |
|----|--------------|----------|---|--|
| | | | redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | |
| 5 | 22.425.168-6 | 131866-7 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). |
| 6 | 22.425.170-8 | 131944-2 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. |
| 7 | 22.425.172-4 | 131959-0 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. |
| 8 | 22.425.173-2 | 131881-0 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. | Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31. |
| 9 | 22.425.174-1 | 131836-5 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. |
| 10 | 22.425.175-9 | 131926-4 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com |

| | | | | |
|----|--------------|----------|---|--|
| | | | | bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia. |
| 11 | 22.425.176-7 | 231030-9 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família. |
| 12 | 22.425.177-5 | 001652-7 | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. | Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. |
| 13 | 22.425.178-3 | 131929-9 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos. |
| 14 | 22.425.184-8 | 131917-5 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.17 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de manter os sistemas de segurança de máquinas, equipamentos ou implementos em perfeito estado de conservação e funcionamento e/ou permitir a retirada ou neutralização, total ou parcial, desses sistemas, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores. |
| 15 | 22.425.164-3 | 001192-4 | Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. | Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados. |

| | | | | |
|----|--------------|----------|---|--|
| 16 | 22.425.546-1 | 001398-6 | Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. |
|----|--------------|----------|---|--|

E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 14/04/2022, à propriedade rural alvo da ação fiscal, conhecida como Fazenda Terra Linda do Pará, pertencente ao produtor rural [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED]. O imóvel rural está vinculado ao [REDACTED] conta com 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis) e nele explora-se a atividade econômica de criação de bovinos para corte (CNAE: 0151-2/01).

Na propriedade, a equipe fiscal inquiriu trabalhadores, inspecionou áreas de vivência, edificações rurais e analisou as condições de desenvolvimento de atividades laborais que importavam em interação humana com máquinas e implementos agrícolas. Ao término da inspeção física, lavrou-se o Termo de Notificação para Apresentação de Documentos nº 357740-02/2022, para exigir do empregador a exibição de rol de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, na data e hora aprazadas.

Eram 3 (três) os empregados mantidos no local em atividades laborais afetas à consecução do mister do empreendimento rural. Nenhum deles se achava regularmente registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e dentre eles, havia um adolescente de 16 (dezesesseis) anos de idade, que desenvolvia atividades legalmente vedadas, nos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que, dentre outras providências, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP. A Auditoria Fiscal do Trabalho adotou, então, os procedimentos previstos no art. 53 da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, para determinar o imediato afastamento do adolescente do trabalho proibido e fixar prazo para a quitação das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Na data aprazada, o empregador promoveu a quitação das verbas rescisórias devidas

ao adolescente, fez prova do registro retroativo às respectivas datas de início da prestação laboral dos empregados que mantinha ao arrepio da lei e enviou parte dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho exigidos no Termo de Notificação para Apresentação de Documentos nº 357740-02/2022.

A inspeção física realizada no imóvel rural, conjugada com a análise dos documentos enviados em resposta ao Termo de Notificação para Apresentação de Documentos nº 357740-02/2022, ao que se acresça as afirmações feitas por técnico de segurança do trabalho contratado pelo empregador, durante audiência que marcou a quitação das verbas do adolescente afastado do trabalho, permitiram constatar rol de irregularidades em matéria de legislação trabalhista e de saúde e segurança do trabalho que se detalhará no tópica a seguir.

F) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 16 (dezesesseis) autos de infração em desfavor do empregador, com ciência a ser dada por via postal. São elas:

1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os rurícolas contratados e mantidos ao arrepio da legislação de proteção ao trabalho eram: 1) [REDACTED] capataz/encarregado da fazenda, admitido em 27/09/2021; 2) [REDACTED] adolescente de 16 (dezesesseis) anos, enteado do trabalhador [REDACTED] que operava trator e implemento agrícola, além de roçadeira manual, admitido em 01/03/2022; e 3) [REDACTED] (CPF nº 691.759.423-72), vaqueiro, admitido em 15/12/2021.

O capataz [REDACTED] e o vaqueiro [REDACTED] cumpriam horário de trabalho que principiava às 07h e estendia-se até as 16/17h, todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos. O adolescente trabalhador [REDACTED] por seu turno, laborava 3 (três) dias por semana, cumprindo jornadas diárias de 5 (cinco) horas

que tinham início às 09h e termo final às 15h, com intervalo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação. Ao capataz [REDACTED] e ao vaqueiro [REDACTED] pagava-se salário mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em regra, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido e sem contrarrecibo. [REDACTED] o trabalhador adolescente, segundo apurou-se, só teria percebido, desde o início da prestação laboral, o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), a despeito do salário contratual informado pelo empregador por ocasião do registro retroativo e sob ação fiscal do adolescente apontar para o montante de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) – valor que seria proporcional à carga horária cumprida.

Todos os trabalhadores ora mencionados viviam em habitações existentes na fazenda: [REDACTED] sozinho, na casa-sede, e [REDACTED] com o restante da família, em moradia apartada.

Notificado a comprovar o registro dos 3 (três) empregados, com retroação às datas de efetivo início das atividades laborais, o empregador o fez. As admissões dos obreiros [REDACTED]

[REDACTED] foram informadas ao eSocial no dia 16/04/2022, enquanto a admissão do adolescente trabalhador [REDACTED] (recibo nº [REDACTED])

2. Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.

Constatou-se que deixou de ser comunicado ao Ministério da Economia, no prazo legal, a admissão de empregados, obrigação que ora se cumpre com o envio, ao eSocial, até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador, da data da admissão e do número de inscrição do empregado no CPF, dentre outras informações previstas no art. 144, I a VIII, da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021.

A ausência de formalização do vínculo empregatício faticamente existente dos trabalhadores [REDACTED] admitido em

27/09/2021, e [REDACTED] admitido em 15/12/2021, a par de dar ensejo à lavratura de autuação específica, com fundamento na infringência ao disposto no art. 41, caput, da CLT, também caracterizou o cometimento da infração em tela.

Cumprе esclarecer que a autuação por falta de comunicação da admissão e desligamento de empregados ao Ministério da Economia observa a 3 (três) faixas de atraso, a saber: até 30 dias; de 31 a 60 dias; e mais de 60 dias, que se contam do dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador. Os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] enquadravam-se à faixa de atraso superior a 60 (sessenta) dias.

3. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se nesta ação fiscal a manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade em local e serviço insalubre e perigoso, conforme regulamento.

O regulamento a que faz menção o enunciado é o Decreto nº 6481, de 12 de junho de 2008, que, dentre outras providências, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP.

Explique-se que no imóvel rural inspecionado vivia e desenvolvia atividade laboral o adolescente [REDACTED], nascido a 23/11/2005, com 16 (dezesseis) anos à data da deflagração da ação fiscal. [REDACTED] que habitava moradia cedida pelo empregador junto com o padrasto [REDACTED], capataz da fazenda, a mãe e os irmãos mais novos, ativava-se, 3 (três) dias por semana, de 09h às 12h e de 13h às 15h, em tarefas que demandavam a operação de trator agrícola e de roçadeiras de arrasto (implemento acoplado ao trator) e costal motorizada. Todas essas atividades eram desenvolvidas a céu aberto e sem que tivessem sido fornecidos ao adolescente meios de proteção adequados, sobretudo para resguardar sua saúde contra a ação deletéria decorrente da exposição à radiação solar, a exemplo de bône, touca árabe, chapéu, camisetas de manga longa com proteção UV e protetor solar. Acresça-se que a operação do trator e da roçadeira de arrasto, bem assim a

operação da roçadeira costal expunham o adolescente trabalhador a níveis de pressão sonora excessivos.

A operação de máquinas e implementos, o trabalho a ao livre sem proteção adequada e o trabalho com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação em vigor – no caso, o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - são vedados a trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, conforme se extrai da leitura dos itens 1, 81, 83 e 87 - I. Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança - da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP. Dispõe o item 1 da Lista TIP que a direção e operação de tratores e máquinas agrícolas expõe a risco de acidentes capazes de provocar afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos e fraturas. Por seu turno, o item 81 da Lista TIP enuncia que o trabalho ao ar livre sem proteção adequada contra a exposição à radiação solar, ao frio e à chuva sujeita a criança ou o adolescente a intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertermia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumotite e fadiga. O item 83 expressa que são proibidas a crianças e adolescentes atividades laborais em que haja exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, porquanto hábeis a causar repercussões à saúde como alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse. Por fim, prevê o item 87 da Lista TIP que a operação de máquinas – em geral -, quando motorizadas e em movimento, incluindo cortadores – e a roçadeira costal nada mais é do que um cortador – é vedada a trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos porquanto implique em exposição a esforços físicos e a acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica, pelo que as prováveis repercussões à saúde seriam afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória.

4. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Constatou-se que deixou de ser observada obrigação patronal inserta no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A disposição normativa afrontada impõe ao empregador rural que garanta a realização do exame médico admissional dos empregados que contrata, antes da assunção das atividades laborais.

A irregularidade ocorre no bojo de outra prática infracional constatada nesta ação fiscal, a admissão e manutenção de 03 (três) trabalhadores sem vínculo formal de emprego, condição que suscitou a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, caput, da CLT. O fiscalizado, na esteira de contratação feita ao arpejo da legislação de proteção ao trabalho, que determina o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos trabalhadores que admite, deixou de submetê-los ao exame médico admissional. Os 3 (três) trabalhadores só foram submetidos ao exame médico admissional no dia 18/04/2022, ou seja, após a deflagração da ação fiscal que exigiu do empregador a apresentação dos Atestados de Saúde Ocupacional.

5. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Constatou-se que deixaram de ser fornecidos gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual, em consonância com o disposto na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), bem assim dispositivos de proteção pessoal apropriados aos riscos de cada atividade, a par de protetor solar, de acordo com o previsto nos itens 31.6.2 e 31.6.2.1 da NR-31.

Dispõe a NR-6 que é obrigatório o fornecimento gratuito de EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento aos empregados, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência. Os EPI devem ser - conforme as peculiaridades e riscos de cada atividade - um ou mais daqueles relacionados no seu Anexo I – Lista de Equipamentos de Proteção Individual, da NR-6. Por seu turno, a par dos EPI, a NR-31 prevê, em seu item

31.6.2, que cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal – assim entendidos os equipamentos destinados à proteção do trabalhador não enquadrados como EPI pelo Anexo I da NR-6: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de agentes agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas.

O empregador explora no estabelecimento rural inspecionado atividade econômica de cultivo de bovinos para corte. Dentre as atividades laborais desenvolvidas, destacam-se as atividades laborais de reforma e construção de cercas e aquelas que demandam operação de máquinas e implementos agrícolas (a exemplo de trator, roçadeira de arrasto e pulverizador) e de operação de roçadeira costal motorizada. Em regra, essas atividades se desenvolvem a céu aberto e, portanto, sujeitas à ação de intempéries, como chuvas, rajadas de ventos e calor excessivo e em terrenos de superfície não uniforme, por vezes acidentados, em que a circulação a pé tem de se haver com obstáculos como paus, pedras, arbustos, buracos e valas, além de áreas embarradas ou alagadas e de vegetação cerrada.

A natureza das atividades e os locais e formas de execução expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, que de forma complementar, transitória ou emergencial exigem o uso de determinados EPI e dispositivos de proteção pessoal.

Os 3 (três) trabalhadores mantidos a serviço do empregador no estabelecimento inspecionado conduziam trator agrícola; 2 (dois) deles, ao menos, faziam uso do trator agrícola acoplado à roçadeira de arrasto. A operação do trator e do implemento, isoladamente ou em conjunto, expõe o trabalhador ao risco físico ruído, capaz de provocar, dentre outros agravos à saúde, perda auditiva induzida por ruído-PAIR. Como o trator não era cabinado, medida de proteção coletiva que reduziria significativamente a exposição ao ruído, restava ao empregador fornecer aos trabalhadores protetores auriculares.

A operação de roçadeira costal motorizada, por sua vez, exigiria, além do protetor auricular, à vista da exposição a níveis de pressão sonora elevados, o fornecimento de EPI para controle da exposição ao risco de acidente mecânico relacionado ao possível contato

acidental com a ferramenta de corte, que atua em alta rotação, e ao impacto de partículas volantes contra o corpo do trabalhador, como pedras e galhos, ocorrência comum durante o funcionamento deste tipo de equipamento. Dentre os EPI necessários e não fornecidos cumpre citar: capacete, viseira ou protetor facial, luvas de vaqueta ou de raspa, avental de raspa, perneira e bota antiderrapante.

Porquanto desenvolvidas a céu aberto, atividades laborais como a reforma e construção de cercas, o trato dos animais e a operação de roçadeira manual também exigiriam, para proteção contra a exposição à radiação solar, o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal como chapéu, boné tipo árabe ou legionário e de protetor solar. Passa que nenhum desses dispositivos de proteção pessoal, tampouco protetor solar foram fornecidos aos trabalhadores expostos ao risco físico representado pela radiação solar (não ionizante). Da mesma forma que bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolviam montaria de animais não foram fornecidas ao vaqueiro e ao capataz da propriedade. Os calçados que utilizavam no trabalho, além de bonés e chapéus eram próprios, adquiridos às suas expensas.

De se destacar que notificado a comprovar a aquisição e o fornecimento de EPI aos trabalhadores, na data apazada, o empregador não o fez. Com efeito, apenas aludiu em mensagem eletrônica dada em resposta a esse e outros itens exigidos no Termo de Notificação para Apresentação de Documentos que essas questões "precisam do técnico de segurança do trabalho". O técnico de segurança do trabalho, então, apresentou-se à equipe fiscal, no dia 18/04/2022, e revelou que documentos comprobatórios da compra e entrega de EPI aos trabalhadores não existiam, porque até a deflagração da ação fiscal não havia efetiva gestão de saúde e segurança no trabalho implementada no imóvel rural inspecionado.

- 6. Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derricadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.**

Constatou-se que trabalhadores incumbidos da operação de roçadeira costal

motorizada não foram submetidos a treinamento para a operação segura do equipamento.

A Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Previdência dispõe, em seu subitem 31.12.46.1, aquilo que segue: "O empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de roçadeira costal motorizada e derrigadeira, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante do manual de instruções.

No decurso da inspeção física levada a cabo no estabelecimento rural, avistou-se apoiada à mureta da moradia ocupada pelos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) [REDACTED] padraço e enteado, respectivamente, uma roçadeira costal motorizada da fabricante STIHL. Inquiridos, os trabalhadores afirmaram que dentre as atividades laborais que lhes incumbia realizar na propriedade estaria a limpeza do terreno e o corte de mato com o uso da roçadeira manual, informação que se houve confirmada pelo trabalhador [REDACTED], ao que se seguiu a revelação de que não teriam recebido do empregador treinamento para a operação da máquina.

À vista do exposto, notificou-se o empregador a apresentar comprovantes de capacitação dos trabalhadores para a operação de máquinas e implementos. Na data aprazada, nenhum documento hábil a demonstrar a regular capacitação dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] para a operação segura da roçadeira costal motorizada foi exibido. Com efeito, apenas aludiu-se em mensagem eletrônica dada em resposta a esse e outros itens exigidos no Termo de Notificação para Apresentação de Documentos entregue que essas questões "precisam do técnico de segurança do trabalho". O técnico de segurança do trabalho, então, apresentou-se à equipe fiscal, no dia 18/04/2022, e revelou que documentos comprobatórios da capacitação dos trabalhadores para a operação de máquinas não existiam, porque até a deflagração da ação fiscal não havia efetiva gestão de saúde e segurança no trabalho implementada no imóvel rural inspecionado.

- 7. Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.**

Foi dado constatar que deixou de se proporcionar capacitação a trabalhadores para operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

Aos trabalhadores que operarão máquinas autopropelidas e implementos a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, com redação dada pela Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, dispõe, em seu item 31.12.69, que a capacitação deve atender a programa de capacitação, com etapa teórica e prática, carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático: a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador; c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; d) medidas de controle dos riscos; Proteção Coletiva e Equipamentos de Proteção Individual; e) operação de máquina e implementos com segurança; f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança; g) sinalização de segurança; h) procedimentos em situação de emergência; e i) noções sobre prestação de primeiros socorros. A parte prática da capacitação pode ser realizada na máquina, equipamento ou implemento que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, ser supervisionada e documentada, segundo disposição contida no item 31.12.70.

Pois bem, todos os empregados entrevistados pela equipe fiscal no momento da inspeção física afirmaram operar máquina agrícola e/ou implemento agrícola na propriedade. São eles: [REDACTED], capataz e encarregado da fazenda, que afirmou operar trator agrícola e roçadeira de arrasto; [REDACTED], [REDACTED], enteadado de [REDACTED] de 16 (dezesseis) anos de idade, que também operava o trator e a roçadeira de arrasto; e [REDACTED], vaqueiro, que declarou fazer uso eventual do trator agrícola da fazenda.

Em que pese os empregados operassem máquinas e/ou implementos agrícolas, quando questionados afirmaram que o empregador não lhes ofertara nenhuma

capacitação ou treinamento formal cujo objetivo fosse a operação segura de máquinas e implementos. Em realidade, o aprendizado dos trabalhadores fora eminentemente empírico. A declaração dos trabalhadores se houve posteriormente corroborada pelo não envio, na data aprazada, dos comprovantes de capacitação para operação de máquinas e implementos exigidos no Termo de Notificação para Apresentação de Documentos nº 357740-02/2022, de que o empregador foi cientificado em 14/04/2022.

8. Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.

Constatou-se a manutenção de edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Previdência.

Dispõe o item 31.7.14 da NR-31 que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e coberturas resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situada a mais de 15 (quinze) metros de habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Pois bem, inspeção em rústica e deteriorada edificação de madeira existente na propriedade rural revelou ser esse o local de armazenamento de agrotóxicos. Com paredes laterais sumamente desgastadas pelo tempo e pela falta de adequada manutenção, condição que se traduzia em tábuas quebradas e parcialmente apodrecidas que criavam frestas e aberturas capazes de franquear o acesso a animais; porta de acesso mantida devassada, outra via de livre circulação para proveito de pessoas não autorizadas e animais; carente de qualquer sinalização junto à entrada, a fim de advertir para a finalidade a que se destinava e para o perigo que uma tal finalidade representa a trabalhadores e terceiros não capacitados e devidamente protegidos para o manuseio desses produtos – inclusive crianças que vivem

próximas à edificação -; não dotada de meios projetados para a oferta de ventilação; tampouco servida de kit de mitigação para o fim de conter vazamentos e derramamentos em paredes de madeira (material permeável e de difícil descontaminação) e no piso, que embora fosse cimentado, já exibia porções a tal ponto danificadas que era dado ver o solo nu que lhe servia de base, a edificação que abrigava agrotóxicos atentava, ao menos, contra o disposto nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do item 31.7.14 da NR-31.

O acesso a animais não era mera possibilidade, porquanto uma ninhada de gatos já estivesse abrigada no local, a dividir espaço com carga significativa de galões do herbicida sistêmico de nome comercial TUCSON, da fabricante SUMITOMO CHEMICAL, que segundo se extrai da sua Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ: - pode ser nocivo em contato com a pele (frase de perigo: H313); - provoca irritação moderada à pele (frase de perigo: H316); - provoca irritação ocular grave (frase de perigo: H319); - pode provocar danos ao fígado e rins por exposição repetida ou prolongada (frase de perigo: H3730).

Quanto ao armazenamento, importa destacar que a FISPQ do herbicida TUCSON, no seu tópico 7 "MANUSEIO E ARMAZENAMENTO", subtópico "Condições de armazenamento", em sintonia com os requisitos estabelecidos no item 31.7.14 da NR-31, discorre que "o local deve ser exclusivo para defensivos agrícolas, isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais. A construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível. O local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável. Coloque placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO. Tranque o local, evitando acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças. Deve haver sempre recipientes disponíveis para envolver embalagens rompidas (...)". No que toca à prescrição da FISPQ acerca do uso exclusivo do local de armazenamento para o propósito de depositar os agrotóxicos, dele isolando alimentos, bebidas, rações e outros materiais, convém explicitar que a edificação de que trata este auto de infração servia não apenas à morada de ninhada de gatos mas também ao armazenamento de sacas de produtos destinadas à alimentação do gado criado na fazenda.

9. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou

em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Constatou-se que deixou de se dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à criação de bovinos para corte levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a riscos ocupacionais.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam a oferta de materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: risco de quedas e de impactos contra materiais, capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, sobretudo quando se considera que as atividades são desenvolvidas majoritariamente a céu aberto, sobre superfícies não uniformes, ou seja, desniveladas, acidentadas, esburacadas, por vezes cobertas de vegetação cerrada e expostas a intempéries que as podem fazê-las alagadiças e enlameadas, portanto escorregadias; risco de acidente mecânico decorrente do contato acidental com a ferramenta de corte de roçadeira costal motorizada e do contato com os elementos de transmissão de força expostos e acessíveis e com as facas desprotegidas da roçadeira de arrasto, bem assim em razão da projeção de partículas volantes durante a operação dessas roçadeiras, eventos hábeis a provocar cortes, esmagamentos e mutilações.

Não é sem importância o fato do estabelecimento estar localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de ser prestado no local à falta de materiais de primeiros socorros, seria perigosamente retardado até a sua condução a um posto de pronto atendimento ou a um hospital. Sem olvidar da possibilidade de que, carentes de meios para a prestação de primeiros socorros, a lesão sofrida não recebesse o atendimento devido, adiando a recuperação da saúde e da integridade física do trabalhador vitimado ou mesmo provocando o agravamento do quadro inicial. A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode,

inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Faz-se saber que notificado a comprovar a aquisição de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em atenção ao disposto no Termo de Notificação para Apresentação de Documentos nº 357740-02/2022, nada data aprazada, o empregador não o fez.

10. Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.

Constatou-se que transmissões de força acessíveis e expostas deixaram de ser dotadas de proteções fixas ou móveis associadas a dispositivo de intertravamento.

No decurso da inspeção física lavada a termo no estabelecimento foi dado observar que uma roçadeira de arrasto – implemento acoplado a trator agrícola – tinha transmissões de força completamente desprotegidas, da mesma forma que as polias e correias de um motor à combustão utilizado na propriedade para a geração de energia.

A ausência de proteção nas transmissões de força da roçadeira de arrasto e do motor usado para a geração de energia elétrica expunha os trabalhadores a risco de acidente mecânico, à medida que pontos de agarramento, aprisionamento e esmagamento se formavam entre as polias e correias, de vez que contatos acidentais de segmentos corporais com esses elementos de transmissão de força carentes de proteção poderiam provocar sérios agravos à integridade física dos trabalhadores, notadamente lacerações, fraturas por esmagamento e amputações.

11. Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.

Constatou-se o fornecimento de moradia familiar em desacordo com característica estabelecida na alínea "f" do item 31.17.7.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Previdência, segundo a qual poço ou caixa d'água de moradia familiar fornecida aos trabalhadores deve ser protegido contra contaminação.

No imóvel rural, a família do trabalhador [REDACTED] composta pela companheira, pelo enteado [REDACTED] - adolescente trabalhador - e por outras duas crianças ocupava moradia ofertada pelo empregador. A água que abastecia a casa provinha de poço instalado no quintal. Bombeada do poço, a água era armazenada em duas pequenas caixas d'água instaladas sobre a laje da moradia, donde descia pelos canos para servir à reposição hídrica dos moradores, à lavagem e ao cozimento de alimentos, à higiene pessoal e a outros fins.

Em que pese a água oriunda do poço servisse ao consumo dos moradores, razão por que deveria ser protegida contra a possibilidade de contaminação, observou-se que entre os blocos de concreto que lhe serviam de tampa havia uma grande fresta que se estendia por todo diâmetro do poço, a permitir que fossem carreadas para o seu interior sujidades e a fraquear a entrada de insetos e pequenos animais.

À condição não conforme de manutenção do poço, apto que estava a viabilizar a contaminação da água, some-se o fato de que notificado a exibir certificado de potabilidade da água fornecida para consumo humano na propriedade, o empregador não o fez.

12. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

Inspeção física realizada no estabelecimento rural, ocasião que serviu à inquirição dos trabalhadores quanto à regularidade de seus respectivos vínculos empregatícios, combinada com pesquisas ulteriores aos sistemas informatizados do eSocial e do Seguro Desemprego revelaram que a condição de beneficiário do seguro desemprego fruída pelo trabalhador [REDACTED] não foi imediatamente comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência, tão logo iniciada sua prestação laboral.

_____ fora admitido em 27/09/2021 para o desempenho da função de capataz da FAZENDA TERRA LINDA DO PARÁ e desde então passou a viver no local com a família. Percebia salário mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e só teve o vínculo de emprego formalizado após a deflagração da ação fiscal. Habilitara-se, em junho de 2021, para o recebimento de 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, após ter sido demitido sem justa causa do emprego cujo contrato cumpriu de 01/07/2020 a 16/06/2021. A última das 4 (quatro) parcela tinha data de liberação prevista para o dia 21/10/2021, exatos 25 (vinte e cinco) dias passados do início das atividades laborais do empregado _____ em favor do auditado.

Portanto, tivesse o empregador cumprido o encargo patronal de comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência, imediatamente, o começo das atividades do trabalhador que era beneficiário do seguro desemprego, a última parcela prevista não seria paga.

O envio da informação da admissão do trabalhador ao eSocial, aliás, só foi realizado extemporaneamente, e após a deflagração da ação fiscal, no dia 16/04/2022 (recibo de transmissão nº 1.1.0000000014267803672), com retroação ao dia 27/09/2021, data de efetivo início da prestação laboral no estabelecimento fiscalizado.

13. Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

Foi dado constatar a utilização de roçadeira de arrasto acoplada a trator agrícola não dotada de dispositivo de proteção contra o arremesso de materiais sólidos.

A roçadeira, que punha-se em funcionamento pelo movimento de um trator MASSEY FERGUSON, modelo 275, não tinha a zona perigosa de movimentação rotativa das facas protegida contra a possibilidade de contatos diretos de segmentos corporais, contra a possibilidade de ruptura e projeção das facas e, principalmente, contra a possibilidade de arremesso de partículas volantes como pedras e galhos contra o operador e contra o corpo de terceiros que se achassem próximos à área de funcionamento do implemento.

A condição de uso da roçadeira de arrasto expunha operadores e terceiros a risco de acidente mecânico hábil a provocar cortes, fraturas - causadas pelo impacto de materiais arremessados - e amputações de membros.

De se destacar ainda que o risco de acidente mecânico era majorado à falta de cabinamento do trator ou de anteparo instalado atrás do condutor, a fim de impedir o impacto de pedras, galhos ou outros materiais sólidos contra o seu corpo, principalmente costas e cabeça.

14. Deixar de manter os sistemas de segurança de máquinas, equipamentos ou implementos em perfeito estado de conservação e funcionamento e/ou permitir a retirada ou neutralização, total ou parcial, desses sistemas, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores.

Constatou-se que o sistema de segurança de uma roçadeira costal motorizada foi retirado de modo a colocar em risco a integridade física dos operadores.

Originalmente, a roçadeira costal é dotada de uma coifa de proteção que visa a impedir a ocorrência de contatos acidentais com a ferramenta de corte e a projeção de partículas volantes contra o corpo do operador. Em que pese a coifa não enclausure completamente a zona perigosa de movimentação da ferramenta de corte, pelas características construtivas da máquina, sua existência, afinada com a operação segura da roçadeira, reduz significativamente a probabilidade de acidentes. Com efeito, a coifa é o principal elemento de proteção da roçadeira costal. Ao permitir a retirada e, conseqüentemente, a utilização da roçadeira sem a coifa, há uma majoração imediata do risco de acidente mecânico, seja por contato direto de segmentos corporais contra a ferramenta de corte – que passa a funcionar completamente exposta e acessível – seja em razão da projeção de partículas volantes (pedras e galhos, por exemplo) contra o corpo do operador.

A condição de operação da roçadeira costal era particularmente perigosa porque além da supressão da coifa de proteção nenhum dos operadores era regulamente treinado para operá-la, tampouco fazia uso dos equipamentos de proteção individual – EPI adequados à atividade.

15. Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.

Constatou-se que deixou de ser comunicado ao Ministério da Economia, no prazo legal, a admissão do empregado [REDACTED], obrigação que ora se cumpre com o envio, ao eSocial, até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador, da data da admissão e do número de inscrição do empregado no CPF, dentre outras informações previstas no art. 144, I a VIII, da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021.

Passa que o empregador, conforme ficou demonstrado no decurso da ação fiscal, admitiu o trabalhador [REDACTED] em 01/03/2021, sem realizar a competente formalização do vínculo de emprego faticamente existente.

A ausência de formalização do vínculo empregatício deu ensejo à lavratura de autuação específica, com fundamento na infringência ao disposto no art. 41, caput, da CLT, da mesma forma que caracterizou o cometimento da infração em comento.

A informação da admissão do empregado citado alhures só foi realizada, sob ação fiscal que notificou o empregador para comprovação do registro desse e de outros trabalhadores, no dia 18/04/2022, a evidenciar sua intempestividade. A propósito, a comunicação acha-se vinculada, no eSocial, ao recibo nº 1.1.0000000014269132173.

16. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Constatou-se que deixou de ser efetuado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados.

Como consequência da relação de emprego informal estabelecida entre o patrão e os 3 (três) empregados da fazenda, os salários não eram pagos contra recibo, meio hábil a comprovar seu adimplemento e a tempestividade desse adimplemento.

E o que se apurou, em inquirição feita aos trabalhadores, era que efetivamente os

salários do capataz [REDACTED] vaqueiro [REDACTED] eram quitados extemporaneamente apenas no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Quanto ao trabalhador adolescente [REDACTED] admitido em 01/03/2022, foi dado constatar que não havia sido realizada a quitação integral do salário que lhe era devido pelo labor cumprido no mês da admissão. Em que pese o empregado fizesse jus ao recebimento de salário mensal no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), proporcional à carga horária imposta, até a data de deflagração da ação fiscal, 14/04/2022, o adolescente recebera apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), repassados a ele pelo capataz [REDACTED] que também é seu padrastrô.

A parcela salarial sonegada ao trabalhador adolescente [REDACTED] relativa ao mês de março de 2022, só foi quitada no dia 18/04/2022, por ocasião da rescisão do contrato do empregado, havida em face da sua sujeição a trabalhos considerados por lei prejudiciais à saúde.

A quitação intempestiva dos salários dos trabalhadores, bem assim a supressão parcial do salário de março de 2022 devido ao adolescente atentam contra o disposto no art. 459, § 1º, da CLT.

Importa consignar que notificado a exibir recibos de salário que contemplassem o período de labor dos 3 (três) empregados ora citados, na data aprazada, o empregador enviou arquivos em formato PDF com recibos salariais não datados nem assinados pelos empregados, portanto inaptos a eximi-lo da responsabilização que a autuação materializou.

G) CONCLUSÃO

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, nela incluídas as questões de saúde e segurança do trabalho, a equipe fiscal restou convicta da insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de

trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As irregularidades constatadas, com efeito, não rompiam a divisa que separa as irregularidades meramente trabalhistas daquelas que, não obstante se cometam no bojo de relação de emprego, também têm, ou podem ter, repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, como ocorre nas situações em que se verifica a prática de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, pede seja dada atenção aos indícios de fraude ao seguro desemprego que se suspeita possa ter sido cometida pelo beneficiário [REDACTED] nº [REDACTED] flagrado em pleno labor no imóvel rural objeto desta ação fiscal.

[REDACTED] do/RS, 31 de outubro de 2022.

[REDACTED]

H) ANEXOS

- Autos de infração lavrados (acompanhados dos respectivos documentos anexos).